Boletim do Trabalho e Emprego

8

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 30\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 57

N.º 8

P. 329-340

28 - Fevereiro - 1990

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Grundig Electrónica Portugal, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	330
Portarias de extensão:	
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro 	330
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra (sector de óptica) 	331
Convenções colectivas de trabalho:	
CCT entre a APC Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FEPCES Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos) Alteração salarial e outras	331
- CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra - Alteração salarial e outras	333
CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros — Alteração salarial e outras	335
- Acordo de adesão entre a Espírito Santo - Soc. de Investimentos, S. A., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário	338
Acordo de adesão entre a INTERFUNDOS Soc. Gestora de Fundos de Investimento Mobiliários, S. A., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário	338
Acordo de adesão entre o Banco Internacional de Crédito, S. A, e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário	339
— CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto (alteração salarial e outras) —Rectificação	339

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Grundig Electrónica Portugal, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

A empresa Grundig Electrónica Portugal, L. da, com sede em Ferreiros, concelho e distrito de Braga, com actividade de fabrico e montagem de aparelhos electrónicos, designadamente rádios, gravadores de som e televisores, seus componentes e acessórios, encontra-se subordinada, quanto às relações laborais, à disciplina do CCTV para os fabricantes de material eléctrico e electrónico, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977.

De acordo com o IRCT aplicável, o período normal de trabalho semanal no seu sector fabril é de 42 horas, de segunda-feira a sexta-feira, requerendo a empresa a redução do período semanal de trabalho para 41 horas, o que representa uma alteração ao regime de duração horária semanal.

Fundamentando, aduz a requerente motivos de gestão, nomeadamente a alteração na organização do trabalho, em virtude da introdução de um regime de horário por turnos fixos que radica na necessidade de um maior aproveitamento da capacidade instalada e, consequentemente, um aumento dos índices de produtividade da empresa.

Assim, e considerando:

Não ser afectado o desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade que prossegue;

Não haver qualquer prejuízo para os trabalhadores, os quais deram o seu acordo por escrito, através da respectiva comissão de trabalhadores; Não terem visto inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho;

autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa Grundig Electrónica Portugal, L.da, com sede em Ferreiros, do concelho e distrito de Braga, a alterar os limites da duração semanal de trabalho vigentes para 41 horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Inspecção-Geral do Trabalho, 5 de Fevereiro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviço e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que está em estudo neste Ministério a emissão de uma portaria de extensão dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1990, e entre a mesma associação patronal e a FE-TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1990, por forma a aplicar a regulamentação deles

constante às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante, que no território do continente prossigam a actividade económica regulada, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na mencionada associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias sem filiação sindical.

A extensão por este meio publicitada não será aplicável aos trabalhadores «fogueiros» que prestem serviço em empresas não filiadas na associação patronal signatária. Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. dos Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra (sector de óptica).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade na área do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a APC — Assoc. Portuguesa de Cerâmica (barro branco) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra (administrativos) — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

A presente convenção obriga a Associação Portuguesa de Cerâmica e as empresas nela filiadas no momento do início do processo negocial, bem como as empresas que nela se filiem, durante o respectivo período de vigência e os trabalhadores ao seu serviço que sejam membros das associações sindicais signatárias ou representados por estas.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 35.ª

Descanso semanal e feriados

- 5 Além dos feriados obrigatórios, apenas deverão ser observados:
 - O feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital;
 - A terça-feira de Carnaval.

CAPÍTULO IX

Deslocações

Cláusula 53.ª

Princípio geral

4 — Os trabalhadores que normalmente se desloquem em serviço da empresa terão direito a um seguro de acidentes pessoais no valor de 2500 contos.

CAPÍTULO XIV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 66.^a

Disposições transitórias

As matérias constantes do CCT são uma revisão às convenções publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, respectivamente n.ºs 48, de 29 de Dezembro de 1982, 8, de 28 de Fevereiro de 1987, 8, de 29 de Fevereiro de 1988, e 8, de 28 de Fevereiro de 1989:

ANEXO I Tabela de remunerações certas mínimas

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
1	Técnico/licenciado/bacharel do grau vi	162 100\$00
_ 2	Técnico/licenciado/bacharel do grau v	143 800\$00
3	Director de serviços	110 100\$00
4	Chefe de contabilidade com funções de técnico de contas	94 100\$00
5	Analista de sistemas	84 150 \$ 00
6	Chefe de secção Guarda-livros Programador Tesoureiro Técnico/licenciado/bacharel do grau II	76 850 \$ 00
7	Escriturário principal Correspondente em línguas estrangeiras Operador de computador com mais de três anos Secretário de direcção Técnico/licenciado/bacharel do grau I-B	69 250\$00
8	Caixa Escriturário de 1.ª Operador de computador com menos de três anos Operador mecanográfico Técnico/bacharel do grau I-A	66 350\$00
9	Cobrador Escriturário de 2.ª Perfurador-verificador/operador de registo de dados Operador de máquinas de contabilidade Operador de terminais	60 250\$00
10	Escriturário de 3.ª	53 850\$00
11	Contínuo com mais de 21 anos	49 700\$00
12	Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano	48 350\$00
13	Contínuo de 18 a 21 anos Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano	41 100\$00

Grupos	Categorias profissionais	Remunerações
14	Paquete de 16/17 anos	31 700\$00
15	Paquete de 14/15 anos	28 950 \$ 00

A tabela de remunerações certas mínimas aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1990.

Pela APC - Associação Portuguesa de Cerâmica:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Graciete Brito.

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

Graciete de Brito.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comér-

cio do Distrito da Guarda; Sindicato dos Trabalhadores de

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta:

ros do Distrito da Horta; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comér-

cio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Si-

milares; Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Fevereiro de 1990.

Depositado em 20 de Fevereiro de 1990, a fl. 169 do livro n.º 5, com o n.º 67/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Coimbra e outra e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Dist. de Coimbra — Alteração salarial e outras

1 — As tabelas de remunerações mínimas e as outras tabelas com incidência pecuniária produzem efeitos de 1 de Janeiro de 1990 a 31 de Dezembro de 1990.

2 — Tabelas de remunerações mínimas:

A) Trabalhadores do comércio Caixeiros

Níveis	Categorias	Tabelas de vencimentos
	Gerente comercial	56 500\$00
I	Encarregado geral. Encarregado de loja (supermercado ou hipermercado) Chefe de compras Chefe de vendas.	49 750\$00
II	Caixeiro-encarregado ou chefe de secção Encarregado de armazém Inspector de vendas	44 250\$00
Ш	Primeiro-caixeiro. Caixeiro ou operador-cortador de 1.ª. Fiel de armazém Operador especializado de supermercado Caixeiro-viajante. Caixeiro de praça Caixeiro de mar Promotor de vendas Vendedor especializado Prospector de vendas Expositor e ou decorador Caixeiro ou empregado de funerária de 1.ª	42 100\$00

Níveis	Categorias	Tabelas de vencimentos
IV	Segundo-caixeiro Caixeiro ou empregado de funerária de 2.ª Caixeiro ou operador-cortador de 2.ª Operador de supermercado de 1.ª Conferente Demonstrador	38 400\$00
V	Terceiro-caixeiro Caixeiro ou operador de funerároa de 3.ª Caixeiro ou operador-cortador de 3.ª Operador de supermercado de 2.ª Caixa de balcão Operador de máquinas Propagandista	36 200\$00
VI	Repositor Distribuidor Embalador Servente Servente auxiliar de funerária	33 000\$00
VII	Caixeiro-ajudante do 3.º ano	31 100\$00
VIII	Caixeiro-ajudante do 2.º ano	29 000\$00

Níveis	Categorias	Tabelas de vencimentos
IX	Caixeiro-ajudante do 1.º ano	24 000\$00
x	Praticante do 3.º ano	23 500\$00
XI	Praticante do 2.º ano	23 500\$00
XII	Praticante do 1.º ano	23 500\$00

B) Trabalhadores de escritório

Escritórios

Níveis	Categorias	Tabelas de vencimentos
I	Director de serviços Tesoureiro Contabilista Analista de sistemas Programador	52 300\$00
II	Chefe de secção (escritórios)	46 400\$00
ш	Primeiro-escriturário Caixa de escritório Esteno-dactilógrafo Operador mecanográfico de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª	44 250\$00
IV	Segundo-escriturário Perfurador-verificador de 1.ª Recepcionista de 1.ª Operador mecanográfico de 2.ª Operador de máquinas de contabilidade de 2.ª Aponatdor de 1.ª Operador de telex Chefe de pessoal auxiliar Cobrador de 1.ª	40 000\$00
v	Cobrador de 2.ª. Terceiro-escriturário Perfurador-verificador de 2.ª Recepcionista de 2.ª. Apontador de 2.ª. Estagiário operador mecanográfico Estagiário operador de máquinas de contabilidade Telefonista de 1.ª.	37 500\$00
VI	Telefonista de 2.ª Porteiro Guarda Contínuo	33 700\$00

Níveis	Categorias	Tabelas de vencimentos
VII	Estagiário perfurador-verificador Estagiário do 3.º ano Estagiário recepcionista Dactilógrafo do 3.º ano	32 000\$00
VIII	Estagiário do 2.º ano	28 400\$00
IX	Estagiário do 1.º ano	25 400\$00
x	Paquete de 17 anos	23 500\$00
XI	Paquete de 16 anos	23 500\$00
XII	Paquete de 15 anos	23 500\$00
XIII	Paquete de 14 anos	23 500\$00

Outras matérias de incidência pecuniária:

Abono mensal para falhas (cláusula 23.a) — 1150\$;

Diuturnidades (cláusula 28.^a) — 1300\$; Grandes deslocações (cláusula 32.^a):

1):

b) 120\$ — 240\$;

c):

Diária completa — 2400\$; Almoço — 500\$;

Jantar — 500\$;

Dormida com pequeno-almoço — 1650\$; Pequeno-almoço — 110\$;

2):

a) Ajuda de custo diária — 360\$.

Coimbra, 17 de Janeiro de 1990.

Pelo CESC — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACIC — Associação Comercial e Industrial de Coimbra:

(Assinatura ilegível.)

Pela ACIFF — Associação Comercial e Industrial da Figueira da Foz:

(Assinatura ilegível).

Entrado em 23 de Janeiro de 1990.

Depositado em 16 de Fevereiro de 1990, a fl. 168 do livro n.º 5, com o n.º 65/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79 na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros — Alteração salarial e outras

Revisão do contrato colectivo de trabalho para o comércio retalhista e serviços do distrito do Porto, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 15, de 22 de Abril de 1981, 24, de 29 de Junho de 1982, 22, de 29 de Agosto de 1983, 40, de 29 de Outubro de 1984, 48, de 29 de Dezembro de 1985, 3, de 22 de Janeiro de 1987, 6, de 15 de Fevereiro de 1988, e 7, de 22 de Fevereiro de 1989:

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 a) Este contrato colectivo de trabalho aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que desenvolvem a actividade do comércio retalhista e ou prestação de serviços no distrito do Porto, inscritas nas associações patronais outorgantes, e os trabalhadores ao seu serviço, inscritos nos sindicatos outorgantes.
- b) Às entidades patronais que se dediquem às actividades de exportador, importador, armazenistas, vendedor ambulante, feirante e agente comercial, inscritos nas associações patronais outorgantes, bem como aos trabalhadores ao seu serviço, aplica-se o presente contrato colectivo de trabalho, desde que para o respectivo sector de actividade comercial não existam associações ou convenções específicas.
- c) A presente convenção aplica-se também às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que exerçam a actividade de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria nos distritos de Aveiro, Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real, representadas pelas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.
- d) Consideram-se abrangidas pela presente convenção as relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as entidades patronais que se dediquem à exploração de venda automática e de venda ao consumidor final através de catálogo, por correspondência ou ao domicílio, e os trabalhadores ao seu serviço.
- 2 As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério do Trabalho, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão por portaria a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não inscritos que reúnam as condições necessárias para a sua inscrição.

Cláusula 2.ª

Entrada em vigor

A presente convenção entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais e restante matéria com incidência pecuniária efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Cláusula 23.ª

Retribuições certas mínimas

1, 2 e 3 — (Mantêm-se.)

- 4 (Mantém-se com a actualização do montante do imposto para 126 000\$.)
- 5 (Mantém-se com a actualização do montante do imposto de 100 000\$ para 126 000\$.)
 - 6 (Mantém-se.)
- 7 (Mantém-se com a actualização do imposto para 126 000\$.)
- 8 (Mantém-se com a actualização do imposto para 126 000\$.)
 - 9, 10, 11, 12 e 13 (Mantêm-se.)
- 14 (Mantém-se com a actualização do subsídio para 2080\$.)
 - 15 (Mantém-se.)

Cláusula 29.ª

Grandes deslocações no continente

- a) (Mantém-se.)
- b) (Mantém-se com a actualização das verbas diárias para 130\$ e 260\$, respectivamente.)
 - c), d) e e) (Mantêm-se.)

Cláusula 30.ª

Grandes deslocações fora do continente

- 1: a), b) e c) (Mantêm-se.)
- 2 (Mantém-se com a actualização da verba diária para 780\$.)

Cláusula 80.ª

Técnicos de computadores (preparação de curso)

(Mantém-se com a actualização da compensação para 780\$.)

Cláusula 81.ª

Trabalhadores em carnes

- 1 (Mantém-se.)
- 2 (Mantém-se, com a actualização do complemento semanal para 1670\$.)

Cláusula 82.ª

Trabalhadores de hotelaria

1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 — (Mantém-se.)

- 8 Mantém-se, com a actualização dos valores para:
 - a) Completa, por mês 5210\$;
 - b) Avulsas:

Pequeno-almoço — 84\$; Almoço, jantar ou ceia — 167\$.

ANEXO III Retribuições certas mínimas

A) Tabela geral

	Grupo I	Grupo II
I	64 300\$00 58 100\$00 53 600\$00 50 000\$00 46 000\$00 42 700\$00 36 500\$00 (¹) 31 700\$00 (¹) 30 700\$00 (¹) 29 700\$00	67 400\$00 61 600\$00 57 100\$00 53 400\$00 48 200\$00 45 000\$00 38 900\$00 (¹) 34 100\$00 (¹) 33 100\$00 (¹) 31 500\$00
a) b) c)	(²) 20 700\$00 (²) 18 300\$00 (²) 16 800\$00	(²) 23 000\$00 (²) 20 700\$00 (²) 18 500\$00

B) Técnico de computadores

Chefe de secção	00
Técnico de sistemas de computadores 88 8009	
	00
Técnico de suportes de computadores 80 600	
Técnico de computadores de 1.ª linha	
(+ quatro anos)	00
Técnico de computadores de 1.ª linha	
(dois a quatro anos)	00
Técnico de computadores de 1.ª linha	
(— dois anos) 63 2009	00
Técnico auxiliar de computadores 53 200	
Técnico estagiário de computadores 43 1009	
	_

Os técnicos de electrónica estão equiparados a técnicos de computadores:

Técnico estagiário — equiparado a técnico estagiário de computadores.

Técnico auxiliar de electrónica — equiparado a técnico auxiliar de computadores.

Técnico de electrónica (- dois anos) - equiparado a técnico de computadores (- dois anos).

Técnico de electrónica (dois a quatro anos) — equiparado a técnico de computadores (dois a quatro anos).

Técnico de electrónica (+ quatro anos) — equiparado a técnico de computadores (+ quatro

Chefe de secção — equiparado a técnico de suporte de computadores.

C) Técnico de electromedicina/electrónica

Chefe de oficina	99 500\$00
Técnico de grau 1	92 700\$00
Técnico de grau 2	88 800\$00
Técnico de grau 3 (+ quatro anos)	74 300\$00
Técnico de grau 3 (dois a quatro anos)	68 200\$00
Técnico de grau 3 (— dois anos)	63 200\$00
Técnico auxiliar	53 200\$00
Técnico estagiário	43 100\$00

D) Técnico de electromedicina/electromecânica (pneumática) material cirúrgico de raios X (parte electromecânica)

E) Técnico de informática

Analista de sistemas	94 100\$00
Programador analista	87 700\$00
Programador principal	84 200\$00
Programador (+ três anos)	76 600\$00
Programador	64 200\$00
Programador mecanográfico	59 700\$00
Instalador de programas	53 600\$00
Operador mecanográfico	53 600\$00
Operador de computador	53 600\$00
Perfurador-verificador ou operador de re-	
gisto de dados	50 200\$00
Programador estagiário	43 100\$00

F) Técnico de electromecânica

Chefe de secção	66 200\$00
Técnico de electromecânica (+ quatro anos)	58 400\$00
Técnico de electromecânica (dois a quatro anos)	51 900\$00
Técnico de electromecânica (— dois	
anos)	45 700\$00
Técnico auxiliar	38 300\$00
Técnico estagiário do 2.º ano	35 400\$00
Técnico estagiário do 1.º ano	(1) 33 600\$00
Aprendizes:	
17 anos	32 100\$00
16 anos	(²) 23 000\$00
15 anos	(²) 21 000\$00
14	(2) 18 000 CO

(1) Retribuições que poderão ser prejudicadas pelo salário mínimo nacional.

14 anos......(2) 18 900\$00

(²) Retribuições prejudicadas pelo salário mínimo nacional dos me-

Notas gerais

1 — Mantêm-se em vigor as disposições constantes dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho vigentes nesta data que não foram objecto da presente revisão.

- 2 As deliberações da comissão paritária já tomadas e publicadas, bem como as que venham a ser tomadas e publicadas, consideram-se para todos os efeitos como parte integrante deste CCT.
- 3 As presentes notas consideram-se para todos os efeitos parte integrante deste CCT.

Porto, 10 de Janeiro de 1990.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto:

(Assinaturas ilegíveis i

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Couto Soares.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços (para o sector de relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços (para os trabalhadores de escritório):

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Comerciantes do Porto:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Comerciantes dos Produtos Alimentares do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Supermercados:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Matosinhos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Valongo:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho da Maia:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Vila Nova de Gaia:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Santo Tirso:

(Assinaturas ileg(veis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Marco de Canaveses:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial da Póvoa de Varzim:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho de Gondomar:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Amarante:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial do Concelho de Penafiel:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho de Paredes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Paços de Ferreira:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial e Industrial de Vila do Conde:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Lousada:

Pela Associação Comercial e Industrial de Baião:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Comerciantes do Distrito de Viseu (para o sector de ourivesaria e relojoaria do distrito de Viseu):

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Comercial de Felgueiras:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 14 de Fevereiro de 1990.

Depositado em 16 de Fevereiro de 1990, a fl. 168 do livro n.º 5, com o n.º 66/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a Espírito Santo — Soc. de Investimentos, S. A., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário

Aos 18 dias do mês de Dezembro de 1989, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da Espírito Santo — Sociedade de Investimentos, S. A., e dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pela Espírito Santo — Sociedade de Investimentos, S. A., foi declarado que adere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária do ACTV para o sector bancário, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 16 de Agosto de 1989, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela Espírito Santo — Sociedade de Investimentos, S. A.

Pela Espírito Santo — Sociedade de Investimentos, S. A.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 12 de Fevereiro de 1990.

Depositado em 15 de Fevereiro de 1990, a fl. 168 do livro n.º 5, com o n.º 64/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a INTERFUNDOS — Soc. Gestora de Fundos de Investimento Mobiliários, S. A., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário.

A 1 de Setembro de 1989, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes da INTER-FUNDOS - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliários, S. A., e dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas. Pela INTERFUNDOS - Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliários, S. A., foi declarado que adere ao acordo colectivo de trabalho vertical para o sector bancário celebrado entre os Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas e Lloyds Bank, PLC, e a que corresponde o clausulado publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1986, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n. os 28, de 29 de Julho de 1988, e 30, de 16 de Agosto de 1989, com as ressalvas subscritas pelo referido Lloyds Bank, PLC, que se reproduzem a seguir:

- a) Não aceita quaisquer restrições à sua inteira liberdade de recrutamento de pessoal, para além das fundadas naquele ACTV relativas a habilitações e idades mínimas de admissão e às imposições em matéria de admissão de deficientes físicos;
- b) Não aceita que o tempo de serviço prestado em instituições de crédito, empresas, associações ou serviços estranhos à instituição signatária e, bem assim, o tempo de serviço prestado na função pública possa ser contado para quaisquer efeitos emergentes deste acordo;

- c) Aceita as cláusulas acordadas sobre crédito à habitação, ficando, no entanto, entendido que a atribuição do crédito fica sujeita a critérios e regulamento próprios da instituição;
- d) Não aceita a cláusula 41.ª, que entende aplicável unicamente às instituições de crédito do sector público, aceitando apenas, na hipótese ali prevista, a integração dos trabalhadores dos seus próprios quadros.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pela INTERFUNDOS — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliários, S. A.

Pela INTERFUNDOS — Sociedade Gestora de Fundos de Investimento Mobiliários, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 12 de Fevereiro de 1990.

Depositado em 15 de Fevereiro de 1990, a fl. 168 do livro n.º 5, com o n.º 62/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre o Banco Internacional de Crédito, S. A., e os Sind. dos Bancários do Norte, do Centro e do Sul e Ilhas ao ACT para o sector bancário

Aos 9 dias do mês de Outubro de 1989, na sede do Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas, realizou-se uma reunião com a presença de representantes do Banco Internacional de Crédito e dos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas.

Pelo Banco Internacional de Crédito foi declarado que adere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária do ACTV para o sector bancário, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 16 de Agosto de 1989, na sua totalidade.

Pelos Sindicatos dos Bancários do Centro, do Norte e do Sul e Ilhas foi dito que aceitam o presente acordo de adesão nos precisos termos expressos pelo Banco Internacional de Crédito.

Pelo Banco Internacional de Crédito, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Bancários do Sul e Ilhas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 12 de Fevereiro de 1990.

Depositado em 15 de Fevereiro de 1990, a fl. 168 do livro n.º 5, com o n.º 63/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1990, vem publicado o CCT em epígrafe, o qual enferma de inexactidão, impondo-se, por isso, a necessária correcção.

Assim, a p. 52 da citada publicação, na tabela salarial A, onde se lê «Meio-oficial/praticante — 35 400\$» deve ler-se «Meio-oficial/praticante — 35 600\$».